

Idéias para a organização de uma Lei de Promoções no Exército em tempo de paz

Pelo General MIGUEL DE CASTRO AYRES

As idéias que o Gen. Castro Ayres apresenta, para a organização de uma lei de promoções no Exército, revestem-se de um cunho de autoridade muito particular, dada a sua observação pessoal, durante dois anos, dos trabalhos da C.P.E.

Sem analisar matéria de tão vital importância para o Exército, pensamos, entretanto, em pedir atenção dos nossos leitores para a parte referente a organização dos quadros de acesso para as promoções por antiguidade melhorada. O que aí se lê representa um ensaio merecedor de ponderada meditação.

Uma boa Lei de Promoções, constitue, nos Exércitos bem organizados, o instrumento para a existência de sólidos Quadros de Oficiais, cuja hierarquia tem seus fundamentos no reconhecimento pelos comandados, da ascendência moral e profissional dos chefes.

A Lei de Promoções de Fevereiro de 1891, sem bases sólidas, regulou o acesso dos oficiais, durante largos anos, sendo substituída pela Lei de Promoções de Março de 1934, cuja execução foi suspensa posteriormente, sendo definitivamente substituída pela lei de Promoções de Dezembro de 1937 e em seguida pela de Dezembro de 1939 em plena execução até a presente data.

Grande foi o progresso da nova Lei sobre a de 1891, mesmo assim, falha na apreciação do mérito dos oficiais, não pela sua elaboração, mas pela dificuldade em apurá-lo.

Testemunha que fui durante 2 anos, como Secretário da C.P.E. do esforço ingente dos Srs. Generais membros da mesma, no sentido de indicar ao Govêrno, dentro da rigorosa justiça, os Oficiais merecedores de promoções, elaborei em Janeiro de 1939 um projeto cujas idéias básicas abaixo transcrevo.

I — DOS PRINCÍPIOS GERAIS DAS PROMOÇÕES

- 1 — As promoções em tôdas as armas e serviços se efetuam segundo os seguintes princípios:
 - De Aspirante a Oficial a 2.^o Tenente — pela classificação meritória obtida na Escola Militar.
 - de 2.^o Tenente a Capitão — antiguidade absoluta.
 - De Capitão a Coronel — antiguidade melhorada.
 - De Coronel a General de Brigada — escolha.
 - De General de Brigada a General de Divisão — antiguidade.
- 2 — As promoções obedecerão à rigorosa colocação nos quadros de acesso respectivos, com exceção das promoções a General de Brigada ou dos Serviços, que serão feitas por escolha, dentro porém dos quadros de acesso.
- 3 — As promoções serão feitas à proporção que as vagas se abrirem.
- 4 — Os atos de bravura, praticados em lutas internas na defesa da ordem constituída, importam em alta recomendação à promoção, sem prejuizo das condições exigidas por lei para o acesso.
Quando, porém, tiver havido evidente e comprovado sacrifício de vida em ação altamente meritória, devidamente justificada, o Presidente da República poderá, *post-mortem*, promover o oficial por serviços relevantes.
- 5 — As promoções nos quadros de oficiais das armas e dos serviços são da competência exclusiva do Presidente da República.

II — DAS CONDIÇÕES GERAIS PARA A PROMOÇÃO

- 1 — Para a promoção por qualquer dos princípios, é necessário que o oficial possua:
 - a) o curso da arma ou especialidade, fixado em lei ou regulamento;
 - b) idoneidade moral, isto é, não ter sido condenado a prisão por sentença passada em julgado, nem sofrido pe-

nalidade por transgressões, umas e outras ofensivas à dignidade militar;

- c) robustez física indispensável ao exercício das funções relativas ao pòsto, verificada em inspeção de saúde e provas prestadas em épocas regulamentares;
- d) na arma de Aviação é exigido para a promoção ao pòsto de Capitão o diploma da categoria B;
- e) interstício mínimo do pòsto:
 - Aspirante — Um ano.
 - 2.º Tenente — Dois anos.
 - 1.º Tenente — Três anos.
 - Capitão — Quatro anos.
 - Major a General de Divisão — Dois anos em cada pòsto.

III — DA PROMOÇÃO AO PÒSTO DE 2.º TENENTE

- 1 — O acesso ao primeiro pòsto das armas e serviços faz-se, em cada uma, por promoção dos aspirantes a oficial, segundo a ordem de classificação por merecimento na terminação do curso que lhes corresponde. Essa ordem de classificação será mantida mesmo no caso de promoções coletivas.
- 2 — Nenhuma promoção se fará, em qualquer turma, sem que tenham sido promovidos todos os aspirantes a oficial da turma anterior, que satisfaçam as condições estabelecidas na lei, em cada arma.
- 3 — A promoção a 2.º Tenente só se dará se o aspirante, além de satisfazer as condições constantes do n.º 1 do ítem II, tiver irrepreensível conduta civil e militar, e vocação profissional reconhecida por dois terços dos oficiais do corpo de tropa em que servir e juízo favorável do comandante
- O ingresso nos postos iniciais dos quadros de saúde e veterinária será feito mediante concurso entre civis e sargentos diplomados pelas academias ou escolas reconhecidas pelo Governo Federal, na forma que a lei estabelecer.

IV — DAS PROMOÇÕES AOS POSTOS DE 1.º TENENTE E CAPITÃO

- 1 — A promoção aos postos de 1.º Tenente e Capitão, compete pelo princípio de antiguidade absoluta, feitos os descontos de tempo não computável, ao oficial mais antigo em cada posto, que além de satisfazer as exigências do n.º 1 do item II, possua como tempo de serviço arregimentado, o tempo de interstício mínimo mencionado no mesmo n.º 1 e item.
- 2 — Para os oficiais dos serviços (saúde, intendência e veterinária), não será exigido o serviço arregimentado.

V — DAS PROMOÇÕES AOS POSTOS DE MAJOR A CORONEL

- 1 — As promoções aos postos de Major a Coronel, far-se-ão por antiguidade melhorada.
- 2 — São requisitos indispensáveis para a promoção, além dos referidos no item II, os seguintes:
 - a) haver o oficial atingido, no respectivo quadro, por ordem de antiguidade, a primeira quinta parte para os Capitães e a primeira quarta parte para os oficiais superiores, feitos os descontos de tempo não computável. Para os quadros constituídos de menos de quinze oficiais, tomar-se-á a metade dos quadros;
 - b) ter ótima conduta civil e militar, comprovada esta pela fé de ofício e consequente conceito no seio da classe e na sociedade civil, a juízo da Comissão de Promoções;
 - c) possuir a cultura profissional necessária, comprovada pelos cursos de formação e de aperfeiçoamento ou da especialidade do oficial;
 - d) ter capacidade de comando e de administrador, pelo menos julgada boa, pelos diversos chefes, para os oficiais combatentes e capacidade técnica e de administração, para os oficiais dos quadros técnicos e dos serviços;
 - e) contar os oficiais dos quadros das armas, como tempo

batentes e dos Serviços que pertencerem aos ~~quadros~~ do Acesso respectivos.

3 — Os oficiais serão excluídos dos Quadros de Acesso:

- a) pela transferência para a reserva, voluntária ou compulsoriamente;
- b) por ter sofrido condenação passada em julgado ou transgressão disciplinar, atentatória à dignidade militar;
- c) por promoção;
- d) por falecimento.

X — DISPOSIÇÕES GERAIS

- 1 — Regulamento algum poderá conter disposições pertinentes à matéria de promoções, privativa desta lei.
- 2 — Os oficiais promovidos, até o posto de Coronel, inclusive, serão obrigatoriamente arregimentados, durante metade do tempo do interstício mínimo marcado no n.º 1 do item II, não podendo ser nomeados para comissão alguma sem que tenham completado o interstício para a promoção.
- 3 — É obrigatória a matrícula nos cursos de Aperfeiçoamento, para os Capitães que tiverem satisfeito às exigências do n.º 1 do item II, quanto ao interstício.

Colaboram no proximo número:**Gen. HEITOR AUGUSTO BORGES****Ten.-Cel. MARIO TRAVASSOS****Ten.-Cel. LIMA FIGUEIREDO****1.º Ten. HUMBERTO PEREGRINO****1.º Ten. MOACYR RIBEIRO COELHO****1.º Ten. FLAMARION BARRETO LIMA****2.º Ten. FRANCISCO RUAS SANTOS****— e outros.**

de serviço em corpo de tropa, pelo menos metade do tempo mínimo de interstício marcado no item II;

- f) estar há um ano no serviço ativo do Exército.
- 3 — Os oficiais dos quadros técnicos e dos serviços, são dispensados da exigência da arregimentação.
- 4 — Para os oficiais do Quadro de Estado Maior, a exigência de arregimentação fica reduzida à metade.
- 5 — E' computado como de arregimentação o tempo em efetivo serviço em corpo de tropa.

Corpos de tropa para os efeitos desta lei, são:

- a) as grandes unidades;
- b) as unidades combatentes das cinco armas;
- c) as unidades de trem;
- d) as tropas especiais destinadas à guarda das fronteiras;
- e) as tropas de guarda, de organização semelhante às das unidades combatentes de cada arma.

6 — Também é computado como de arregimentado, o tempo passado no exercício das funções de comando, diretores de ensino e instrutores das escolas de formação de oficiais e das armas.

7 — Não pode ser promovido o oficial da arma de Aviação que não tenha completado o tempo de vôo periódico exigido por lei ou regulamento, nem o que pertencer à categoria extranumerária.

8 — As manifestações de valor moral e profissional, são apreciadas pelas demonstrações de aptidão reveladas pelo oficial no desempenho das suas próprias funções.

Essa aptidão é estimada em relação aos seguintes aspectos:

- a) caráter;
- b) capacidade de ação;
- c) inteligência;
- d) cultura profissional e geral;
- e) espírito militar;
- f) conduta civil e militar;
- g) capacidade de comando e de administrador;
- h) capacidade de instrutor e de técnico;
- i) capacidade física.

VI — DA PROMOÇÃO AOS POSTOS DE GENERAL

- 1 — Para a promoção ao pòsto de general de brigada ou dos serviçòs, é necessàrio que os coronéis satisfaçam, além das condiçòes exigidas para as promoçòes aos postos de oficial superior e o interstício do pòsto, mais as seguintes:
 - a) possuir o Curso de Estado Maior, ou de Revisão, pelo Regulamento de 1920 ou posteriores;
 - b) ter exercido funçào de comando de Corpo de Tropa, como Tenente Coronel ou Coronel, pelo menos dois anos, consecutivos ou nãò;
 - c) ter exercido funçào de Estado Maior, durante dois anos, consecutivos ou nãò, como Tenente Coronel ou Coronel;
 - d) ter demonstrado possuir integridade de caràter, capacidade de comando e de administrador, cultura geral e profissional elevada e gozar de excelente conceito no seio da classe e fora dela;
 - e) ter atingido o primeiro quarto da relaçaò dos coronéis combatentes.
- 2 — Nos Serviçòs, em cujos quadros haja o pòsto de General, as condiçòes referidas nas alíneas *a*, *c* e *e*, sãò substituídas respectivamente pelo curso mais elevado da especialidade; pelo exercíciò das funçòes de maior importància, atribuídas aos quadros, como seja a chefia do respectivo serviçò, nas Regiões Militares, durante dois anos consecutivos ou nãò, como Tenente Coronel ou Coronel; ter atingido a primeira metade de seu quadro.
- 3 — A organizaçaò dos quadros de acesso para as promoçòes a General de Brigada e General dos Serviçòs, obedecerà ao mesmo processo para a organizaçaò dos quadros de acesso para as promoçòes por antiguidade melhorada.
- 4 — A promoçaò ao pòsto de General de Divisãò obedecerà à rigorosa antiguidade de pòsto.
- 5 — O General de Brigada que pelos seus serviçòs no pòsto, destacar-se entre os seus pares, o Govèrno se assim o julgar, nomeá-lo-á até a sua promoçaò, para o exercíciò das funçòes de General de Divisãò.

VII — DA ORGANIZAÇÃO DOS QUADROS DE ACESSO
PARA AS PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE MELHORADA

A Comissão de Promoções do Exército organizará os Quadros de Acesso:

1 — Tomando por base os seguintes elementos:

- a) Resumo da fé de ofício do oficial, organizado pela Diretoria respectiva;
- b) Ficha de Informações de que trata o n.º 1 do item VIII;
- c) Prova de robustez física, de que trata a letra c do n.º 1 do item II.

2 — Avaliando em pontos:

- a) O tempo de efetivo serviço;
O tempo de oficialato a contar da data de promoção ao posto de **2.º Tenente**;
O tempo de permanência no posto;
Atribuindo a cada um desses tempos 1 ponto por ano ou fração de 6 ou mais meses.
- b) O tempo de serviço em campanha, atribuindo 1 ponto a cada mês ou fração de 15 ou mais dias;
- c) O tempo de serviço arregimentado, atribuindo 1 ponto a cada ano ou fração de 6 ou mais meses;
- d) O tempo de serviço nos Estados Maiores, atribuindo 1 ponto a cada seis meses ou fração de 3 ou mais meses;
- e) O tempo passado nas funções técnicas ou administrativas, quer se trate de oficiais das Armas ou dos Serviços, atribuindo 1 ponto por ano ou fração de 6 ou mais meses;
- f) O tempo passado em guarnições de zonas compulsórias, atribuindo 1 ponto a cada 6 meses ou fração de 3 ou mais meses;
- g) Os cursos de formação das Armas ou Serviços;
Os cursos de aperfeiçoamento e técnicos;
O curso de Estado Maior;

Os cursos de Informações ou de Altos Estudos, attribuindo a cada um dêsses Cursos os seguintes pontos:

1 — Regular; 2 — Bem; 3 — Muito bem.

h) Trabalhos de natureza técnico-militar, 3 pontos;

i) Inventos de aparelhos ou qualquer material, úteis ao Exército, 3 pontos.

3 — Aos elogios individuais serão attribuidos pontos positivos para cada elogio; às punições, pontos negativos para cada uma. A diferença dará os pontos — positivos ou negativos — attribuidos ao oficial.

4 — No caso de empate na classificação feita, a Comissão de Promoções desempatará segundo o número de pontos attribuidos a cada oficial, de acôrdo com o número anterior.

VIII — DO PREPARO E EXECUÇÃO DAS PROMOÇÕES

1 — O Chefe do Estado Maior do Exército, os Inspectores Gerais, os Comandantes de Regiões Militares, autoridades análogas, Diretores de Armas e Serviços, Chefes de repartições diretamente dependentes do Ministério da Guerra, organizarão fichas de informações, uma para cada oficial contendo as manifestações apreciadas no n.º 8 do ítem V, avaliando em pontos na seguinte gradação:

1 — Regular; 2 — Bom; 3 — Muito bom; 4 — Ótimo.

IX — DA EXCLUSÃO DO QUADRO EFETIVO OU DOS QUADROS DE ACESSO

1 — O oficial que não lograr entrar no Quadro de Acesso respectivo, ao atingir o n.º 1 do seu quadro, será transferido para a reserva, de acôrdo com a legislação em vigor, pelo menos com o sôlido de sua patente.

2 — Os Coronéis combatentes e os dos Serviços que não possuírem os requisitos para o ingresso nos Quadros de Acesso respectivos, serão transferidos para a reserva, ao completarem 5 anos de pôsto. Serão também transferidos para a reserva ao completarem 7 anos de pôsto, os Coronéis com-